

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**(Do Sr, Nitinho)**

Dispõe sobre medidas de combate à importunação, ao abuso sexual e ao abuso sexual digital na rede de ensino, em cumprimento aos princípios de proteção e segurança previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de prevenção e combate à importunação, ao abuso sexual e ao abuso sexual digital na rede de ensino, compreendendo escolas públicas e privadas de todos os níveis e creches, em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Importunação: ato de assédio moral ou sexual que cause incômodo, constrangimento ou humilhação, mediante palavras, gestos ou contato físico não desejado;

II - Abuso sexual: ato de natureza sexual praticado contra criança ou adolescente, mediante violência, grave ameaça ou aproveitando-se da sua condição de vulnerabilidade;

III - Abuso sexual digital: ato de natureza sexual praticado contra criança ou adolescente por meio da internet ou outras tecnologias digitais, como o envio de mensagens, imagens ou vídeos de conteúdo sexualmente explícito, o aliciamento online e a exploração sexual virtual.

Art. 3º As escolas deverão adotar as seguintes medidas de prevenção e combate à importunação, ao abuso sexual e ao abuso sexual digital:

I - Criação de um canal de denúncia específico para casos de importunação, abuso sexual e abuso sexual digital, garantindo o anonimato e a confidencialidade das informações;

II - Divulgação ampla do canal de denúncia para alunos, pais, professores e funcionários, por meio de cartazes, informativos e outros meios de comunicação;

III - Capacitação de professores e funcionários para identificar e lidar com situações de importunação, abuso sexual e abuso sexual digital, incluindo a abordagem da vítima, o acolhimento e o encaminhamento para os órgãos competentes;



IV - Inclusão de temas relacionados à prevenção e ao combate à importunação, ao abuso sexual e ao abuso sexual digital no currículo escolar, de forma transversal e interdisciplinar;

V - Promoção de atividades educativas e culturais que abordem a temática da violência sexual, com o objetivo de conscientizar os alunos sobre seus direitos e sobre a importância de denunciar;

VI - Articulação com os órgãos competentes, como o Conselho Tutelar e a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, para o acompanhamento dos casos e a punição dos responsáveis.

Art. 4º As escolas que não cumprirem as medidas previstas nesta Lei estarão sujeitas a sanções administrativas, como advertência, suspensão e cassação da autorização de funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa fortalecer a proteção de crianças e adolescentes na rede de ensino, diante do crescente número de casos de importunação, abuso sexual e abuso sexual digital.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, dispõe que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A presente proposta de lei busca dar efetividade a esses dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, criando mecanismos de prevenção e combate à importunação, ao abuso sexual e ao abuso sexual digital na rede de ensino.

Acreditamos que a aprovação desta Lei será um importante passo para a construção de um ambiente escolar mais seguro e acolhedor para crianças e adolescentes.

